



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0282/2024-GPETV**

**PROCESSO N° : 03225/2020** 

**ASSUNTO : VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 025/22-PLENO, PARCIALMENTE REFORMADO PELO ACÓRDÃO APL-TC 0046/24-PLENO, REFERENTE PROC. N° 2097/23-TCE/RO)**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA-RO**

**INTERESSADOS : SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO - PREFEITA MUNICIPAL E OUTROS**

**RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Versam os presentes autos sobre **verificação de cumprimento de Acórdão APL-TC 025/22-Pleno** (ID 1172177), julgando regulares contas de alguns responsáveis e irregulares de outros, aos quais foram imputados débitos, bem como **impondo determinações aos responsáveis**, estabelecendo prazo para comprovação **(itens III e X)**.

Urge mencionar que o **Acórdão APL-TC 025/22-Pleno** ((ID 1172177) **foi parcialmente reformado pelo Acórdão APL-TC 0046/24- Pleno, referente Proc. n° 2097/23-TCE/RO**, tão somente no aspecto referente do as diretrizes para a atualização do débito e multa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em sequência, considerando que os autos se encontravam em fase de cumprimento de decisão/acórdão, foi determinado o retorno a unidade instrutiva, para exame, quanto o efetivo cumprimento (ou não) das **determinações consignadas nos Acórdãos APL-TC 00025/22** (ID 1172177) e **APL-TC 00046/24** (ID 1556027), manifestando-se, inclusive, acerca do arquivamento dos autos, sendo elaborado o **relatório de cumprimento de decisão** (ID 1669186) pela Coordenadoria Especializada em Controle Externo (CECEX 8), a qual **concluiu** que a senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, prefeita municipal, **teria deixado de cumprir as determinações constantes dos itens III e X, do Acórdão APL-TC n. 00025/22** (ID 1172177) e o senhor **Cássio Aparecido Lopes**, Controlador Geral do Município de Chupinguaia, por sua vez, **teria deixado de cumprir a determinação do item III, do mesmo acórdão.**

Nestas condições, a CECEX 8 apresentou **proposta de encaminhamento**, para que **o Tribunal considere descumpridas** por parte da senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal de Chupinguaia, **as determinações constantes nos itens III e X do Acórdão APL-TC n. 00025/22** (ID 1172177) e, considere **descumprida** pelo senhor **Cássio Aparecido Lopes**, Controlador Geral do Município de Chupinguaia, **a determinação constante do item III do Acórdão APL-TC n. 00025/22**, referente ao Processo n. 03225/20/TCE-RO.

Em razão destes fatos, a CECEX 8 também **propôs** que o Tribunal **aplique multa aos responsáveis** com supedâneo na



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

norma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, **em razão do descumprimento injustificados das determinações que lhe foram impostas** e, ainda, que o **Tribunal reitere as determinações do Acórdão APL-TC n. 00025/22**, a senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal de Chupinguaia, e ao senhor **Cássio Aparecido Lopes**, controlador geral do município de Chupinguaia, ou a quem lhes vier a suceder, fixando novo prazo para que comprovem o cumprimento das referidas determinações.

Na sequência, o caderno processual foi encaminhado ao e. Conselheiro Relator, que determinou a sua remessa ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer ministerial.

**É o relatório estritamente necessário.**

De saída, cumpre relembrar que os autos versam sobre **Tomada de Contas Especial** oriunda de **Representação** encaminhada pelo **Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO)**, tendo em vista a existência de servidores comissionados em desvio de função e inassiduidade habitual, detectada na Municipalidade, que motivou a Corte de Contas apurar a existência de danos ao erário municipal em razão de pagamentos a servidores da Municipalidade, sem a devida contraprestação dos serviços, bem como a ocorrência de desvio de função.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Depois da instrução processual e da manifestação ministerial por intermédio do **Parecer n. 0060/2021-GPMILN** (ID 1091506) foi proferido o **Acórdão APL-TC 00025/22** (ID 1172177), julgando regulares contas de alguns agentes públicos e irregulares de outros, aos quais foram imputados débitos e, ainda, foram incluídas as seguintes **determinações**:

**III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia e ao Controlador Interno, ou a quem lhes façam as vezes, que realizem levantamentos e adotem providências para apurar e fazer cessar eventuais desvios de função de seus servidores, incluídos aqueles expressamente indicados nos presentes autos, no prazo de 60 dias, devendo garantir que doravante as atribuições dos servidores vinculados ao Município sejam aquelas expressamente previstas em lei para os cargos públicos ocupados, bem como que as atribuições de servidores comissionados sejam, exclusivamente, relativas às funções de chefia, assessoramento e direção, em atendimento ao que preceitua a Carta da República, dando conhecimento ao Tribunal de Contas dos resultados apurados e as correções realizadas, sob penas de incorrer nas sanções previstas na legislação;**

[...]

**X - Determinar ao Município de Chupinguaia que, tão logo seja concluída a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apuração da nomeação fraudulenta de Rosângela Lopes Alves, a qual foi instaurada já no curso desta TCE, sejam remetidas as conclusões a esta Corte, oportunidade na qual deverão ser consideradas as responsabilidades e penalidades ora aplicadas, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*; (destacou-se).**

Assim, considerando que já ocorreu o julgamento da tomada de contas especial, em prestígio aos princípios da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

economia processual e da razoável duração dos processos e, também, com vistas a racionalização das atividades administrativas, **a presente manifestação ministerial se dirigirá especificamente a análise do cumprimento das determinações**, contidas nos **itens III e X do Acórdão APL-TC 025/22-Pleno** (ID 1172177), que foi **parcialmente reformado pelo Acórdão APL-TC 0046/24-Pleno**, referente Proc. n° 2097/23-TCE/RO, apenas quanto as diretrizes para a atualização do débito e multa.

Pois bem. De acordo com o **item III do Acórdão APL-TC 025/22-Pleno** (ID 1172177), restou **determinado** a chefe do Poder Executivo do município de Chupinguaia e ao controlador interno, ou a quem lhes substituísse, **que realizassem levantamentos e adotassem providências para apurar e fazer cessar eventuais desvios de função de seus servidores**, incluídos aqueles expressamente indicados nos autos originários, no prazo de 60 dias, bem como garantisse que a partir daquele momento as atribuições dos servidores vinculados ao município passassem a ser aquelas expressamente previstas em lei para os cargos públicos ocupados.

Além disso, também consta na determinação que as atribuições de servidores comissionados passem a ser, exclusivamente, relativas às funções de chefia, assessoramento e direção, em atendimento ao que preceitua a Carta da República, **dando conhecimento ao Tribunal de Contas dos**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**resultados apurados e as correções realizadas**, sob pena de incorrer nas sanções previstas na legislação.

Assevera-se também que no **item X do Acórdão APL-TC 025/22-Pleno** (ID 1172177), o Tribunal determinou ao município de Chupinguaia que, concluída a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito interno para apuração da nomeação fraudulenta da senhora **Rosângela Lopes Alves**, deveriam ser remetidas as conclusões a Corte, oportunidade na qual seriam consideradas as responsabilidades e penalidades ora aplicadas, a fim de evitar a duplicidade de penalizações para os mesmos fatos.

No entanto, embora a **senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal, **tenha sido devidamente cientificada** das **determinações** contidas nos itens III e **X** do Acórdão APL-TC n. 00025/22 (ID 1172177) por intermédio do **ofício n. 0395/2022-DP-SPJ** (ID 1174040) e o senhor **Cássio Aparecido Lopes**, controlador municipal de Chupinguaia, por meio do **Ofício nº 0396/2022-DP-SPJ** (ID 1174046), **decorreu o prazo legal** sem que os responsáveis aqui referidos apresentassem documentação acerca das mencionadas determinações.

Desta maneira, correta a conclusão da CECEX 8 em seu **relatório de cumprimento de decisão** (ID 1669186) no sentido de que restou configurado o **descumprimento injustificado às determinações contidas na Decisão proferida pelo Tribunal**, o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que sujeita os responsáveis à sanção do art. 55, IV, da LC n. 154/96.

Oportuno também ser necessário **reiterar** as **determinações aos responsáveis**, para que, em prazo a ser fixado pela relatoria, comprovem o atendimento aos itens III e X do Acórdão APL-TC n. 00025/22, sob pena de multa por reincidência (art. 55, VII, da LC n. 154/96), não sendo possível o arquivamento dos autos neste momento.

Posto isso, na opinião deste *Parquet* de Contas o **crivo técnico fundamentado é suficiente para o deslinde dos autos**, motivo pelo qual adere-se à fundamentação técnica como razão de seu opinativo, e, por conseguinte, acolhe-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* ou *aliunde* com relação ao **relatório técnico conclusivo** (ID 1669186).

Registro, por oportuno, que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação por referência ou por remissão (*per relationem*), a qual foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por aquela e. Corte e também no TCE/RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**Diante de todo o exposto**, o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, corrobora, por seus próprios fundamentos, com a conclusão e **proposta de encaminhamento** da CECEX 8, manifestada em seu derradeiro relatório (ID 1669186), e **opina** seja:

**I - Consideradas descumpridas as determinações constantes nos itens III e X do Acórdão APL-TC n. 00025/22** pela senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, prefeita municipal de Chupinguaia/RO, em face da ausência de justificativas ou informações acerca das medidas determinadas;

**II - Aplicada multa**, individual, a senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, prefeita municipal de Chupinguaia/RO, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, em razão do descumprimento injustificado das determinações que lhe foram impostas nos itens III e X do Acórdão APL-TC n. 00025/22;

**III - Considerada descumprida a determinação constante no item III do Acórdão APL-TC n. 00025/22** pelo senhor **Cássio Aparecido Lopes**, controlador geral do Município de Chupinguaia/RO, em face da ausência de justificativas ou informações acerca das medidas determinadas;

**IV - Aplicada multa**, individual, ao senhor **Cássio Aparecido Lopes**, controlador geral do Município de Chupinguaia/RO, com fundamento no art. 55, IV, da Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Complementar n° 154/96, em razão do descumprimento injustificado da determinação que lhe fora imposta no item III do Acórdão APL-TC n. 00025/22;

**V - Reiteradas as determinações** do Acórdão APL-TC n. 00025/22, a senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal de Chupinguaia, e ao senhor **Cássio Aparecido Lopes**, controlador geral do município de Chupinguaia, ou a quem lhes houver sucedido, fixando novo prazo para que comprovem o cumprimento das referidas determinações.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2024.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR